



**MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Sessão de 25 de agosto de 2022.

JULGADO N.º: 0011 – JIF – PML/2018.

PROCESSO N.º: 020774/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 2017/I00000008 (PROCESSO N° 019625/2017)

AUTUADO: BANCO BRASIL S/A

ENDEREÇO: AVENIDA PREFEITO SAMUEL BATISTA CRUZ, S/N.º, JOSÉ RODRIGUES MACIEL - LINHARES-ES.

CNPJ N.º: 00.000.000/6862-47.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 019764

DAT/SEMUF/PML

AGENTES DE ARRECADAÇÃO: CARLOS FERNANDO ROSA PORTO E JORGERICARDO PEREIRA DE SOUZA;

RELATORA: JULIANA SILVA MASSUCATTI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO PARCIAL DO ISSQN. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. SANÇÕES. MULTA. PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STF. PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. ANÁLISE DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. DESNECESSIDADE. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

I- DOS FATOS

Em 20 de novembro de 2017, o BANCO DO BRASIL S/A apresentou impugnação à JIF – JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL em face do Auto de Infração nº 2017/I00000008, objetivando a Nulidade ou insubsistência do referido Auto e da multa aplicada, com as seguintes alegações:

- a) De início a impugnante requer a realização de Perícia Técnica, *“de modo a comprovar a incorreção nos cálculos elaborados...(fls.07)”* alegando que encontrou diversos erros nas planilhas apresentadas junto ao auto;
- b) A impugnante requer a nulidade do auto porque maculado com vícios insanáveis alegando que os cálculos foram elaborados em desacordo com os balancetes publicados pelo banco e com as normas do Banco Central do Brasil (BACEN – Circular BACEN 1.273/87). (fls.04);
- c) Requer que seja declarada a nulidade do auto, alegando que devido à quantidade de erros encontrados e através dos documentos apresentados, *“[...] é inviável ao Banco demonstrá-los individualmente, pois se configuram em erros estruturais da elaboração do auto de infração, ou vícios de origem que perpassam todo o documento fiscal.”* (Fl.08);
- d) Que, *“Na verdade, constata-se que não pode prevalecer o Auto de infração 2017/00000008, sendo que o Banco do Brasil recolheu R\$ 7.7924 a MAIOR no período atuado”*, razões pelas quais requer *“seja declarada a nulidade do Auto de infração e da multa arbitrada”* (Fl. 09).

Consta nos autos que, os Agentes Fiscais de Arrecadação encaminharam processo para julgamento (fls. 149 dos autos nº 20774/2017), pugnando pela manutenção do auto de infração em questão. Anexando também (f.l. 05 dos autos n.19625/2017 em anexo) os mapas de apurações com as contas especificadas tributadas.

E em posse dos documentos apresentados, a JIF procedeu com sua análise e parecer.

É o relatório.



II – MÉRITO

II.1 – Obrigação tributária. Recolhimento parcial do ISSQN. Nulidade do auto de infração. Declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Procedência da exigência tributária.

Sabemos que a Lei 3116/2011, regulamentada pelo Decreto 962/2012, com Anexo I alterado pelo Decreto 1285/2012, institui a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços Bancários para as instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional, a ser realizada por meio do Sistema de ISS Bancário.

E assim estabelece o §1º do Art. 1º, da Lei 3116 de 14 de outubro de 2011. In verbis:

“Art. 1º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional nos termos da Lei Federal nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários, nos termos do Regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

1º Para os fins deste artigo e nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Federal 116 de 31 de julho de 2003, as informações e dados serão prestadas pelo administrador da agência bancária ou por quem a respectiva instituição financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Secretaria Municipal de Finanças, considerando a responsabilidade por infração, prevista no art. 137 do Código Tributário Nacional”.

Nesse passo, toda Declaração Mensal de Serviços Bancários consistem na escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados pelas instituições bancárias e financeiras, sobre os quais incidem o Imposto Sobre serviço (ISSQN), como dispõe o Artigo 2º, § 1º da lei em comento:

“Art. 2º A Declaração Mensal de Serviços Bancários consiste na escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras, sobre os quais incide o Imposto Sobre Serviços (ISS).

§ 1º As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na referida declaração, observadas as contas e a estrutura prevista nas Normas Básicas do Plano de Contas instituído pelo Banco Central do Brasil.”

Logo, o Anexo I do Decreto n. 962/2012, alterado pelo Decreto n. 1.285/2012, que regulamenta a norma referida logo acima, **é assente quanto à necessidade de utilização do sistema COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional**. E como é sabido, neste é onde consta o detalhamento das contas com a possibilidade de

incidência do ISSQN – Imposto sobre Serviço de qualquer natureza, cabendo então à Administração Tributária municipal verificar se determinadas rendas do contribuinte tem ou não incidência do ISSQN à luz da legislação tributária e, principalmente verificar se houve o correto recolhimento do tributo.

Neste caminho, sabemos que a competência para estabelecer as obrigações tributárias é unicamente do Município. Assim, estabelecida na Constituição Federal em seu artigo 156, III que, o ISSQN é um imposto de competência municipal: “*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...] III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*”.

E também, a competência para legislar dos municípios sobre o ISSQN, é determinada na Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003, trazendo junto a definição de fato gerador, em seu artigo 1º:

“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”

Por estas razões, amparado pela legislação, resta claro que a cobrança do imposto é de competência dos Municípios, logo não há como afastar tais obrigações. Inteligência do **Princípio da Legalidade estrita**. E assim, cabe ao fisco a devida fiscalização para que seja verificado se o imposto sobre serviço foi corretamente recolhido.

Por conseguinte, através da Declaração Eletrônica, de acordo com as informações apresentadas pela própria impugnante, enviadas através do Sistema de ISS Bancário, colhe-se dos autos que os serviços bancários e financeiros prestados pelo impugnante, enquadrados no item 15 da lista anexa a lei de ISSQN, **foram recolhidos a Menor**. E por estas razões, subsiste o Auto em questão.

De acordo com a descrição do fato gerador contido nos autos, “a **apuração do crédito tributário** ocorreu através da análise dos documentos contábeis e fiscais apresentados, via declaração eletrônica pelo Contribuinte à Fiscalização tributária municipal, em atendimento

ao que determina a Lei n.º 3.116/2011 regulamentada pelo Decreto 962/2012, e com Anexo I alterado pelo Decreto 1285/2012.”[...] (fls. 03 do apenso – destacamos).

Desta feita, não havendo dúvidas sobre as informações e valores utilizados pelo fisco na base de cálculo do imposto, não restando quaisquer dificuldades para que o mérito fosse julgado por esta junta, é que entendo pela DESNECESSIDADE de uma perícia técnica.

II.1 Análise da prova pericial requerida. Sem necessidade da realização. Desnecessidade.

Tendo em vista os aspectos observados, no tocante ao PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA realizado pela impugnante, procedeu-se a análise baseando-se nos documentos apresentados nos autos do processo n. 20774/2017 e nos documentos apensados ao processo n. 19625/2017.

Embora o § 1º do artigo 278 da Lei 2662/2006 – CTM, diz que na instauração do procedimento fiscal, admite todos os meios de prova em direito permitidos, como dispõe:

“§ 1º Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas, e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.”

Cabe a autoridade fiscal determinar ou não a necessidade de diligências que julgar ou não necessária, inclusive perícias, conforme §2º do mesmo artigo: “A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessária.”, e artigo 299 da mesma lei supracitada, então vejamos:

“Art. 299 A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.”

Deste modo, afasto o pedido de Perícia Técnica pois todas as informações e valores utilizados pelo fisco na base de cálculo, foram apresentados e declarados pela própria impugnante, através da Declaração Eletrônica Mensal Bancária enviada através do Sistema de ISS



Bancário, como dispõe a Lei 3116 de 14 de outubro de 2011, regulamentada pelo Decreto 962 de 30 de maio de 2012, com Anexo I alterado pelo Decreto 1285 de 01 de agosto de 2012.


Em virtude dos fatos mencionados, conclui-se pela não realização da perícia técnica porque o ato administrativo elaborado pelos agentes fiscais de arrecadação, encontra-se devidamente fundamentado e motivado, demonstrando precisamente as razões pelas quais culminaram no seu respectivo entendimento e lavratura do Auto de Infração em questão.

Sendo assim, sabe-se que o Indeferimento do Pedido de Perícia não configura como cerceamento de defesa, já que a negativa do julgador está devidamente fundamentada e embasada nos documentos verificados aos autos, como também nos Mapas de Apuração expedidos pelos agentes fiscais, e demais provas carreadas e declaradas pelo contribuinte, pois foram suficientes para a tomada da decisão.

Neste mesmo diapasão, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO - ART. 18 E 28 DO DECRETO N. 70.235/72. 1. É facultado à autoridade julgadora indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. 2. Delineados pelo julgador os motivos que respaldam sua convicção, não se cogita a nulidade do procedimento administrativo fiscal.
(TRF-3 - AMS: 2771 SP 2002.61.02.002771-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 29/04/2010, SEXTA TURMA)”

“MANDADO DE SEGURANÇA -- PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O indeferimento de prova pericial no processo administrativo, do mesmo modo que ocorre no processo judicial, não configura cerceamento de defesa, desde que a negativa do julgador esteja devidamente fundamentada e verifique-se que as demais provas carreadas aos autos são suficientes para embasar a tomada de decisão. 2. Como bem colocado no parecer do MPF, na Decisão-Notificação nº 11.424.4/01114/2005, de fls. 831/891, a Autoridade Fiscal detalha cada quesito apresentado pela Impetrante, demonstrando a sua prescindibilidade ou caráter protelatório para fundamentar o indeferimento da realização da perícia pretendida. Da análise da decisão administrativa se verifica que a Autoridade dita coatora não fugiu das balizas impostas pelo regramento jurídico à sua discricionariedade, fundamentando a sua decisão nos aspectos previstos em lei. 3. Apelação não provida.
(TRF-1 - AMS: 4537 MG 2006.38.13.004537-6, Relator: JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/04/2013, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.581 de 08/05/2013)”



Portanto, pelas razões apresentadas, por entender ter sido prescindíveis os documentos analisados e utilizados para base de cálculo do ISSQN, rejeito o pedido requerido pela impugnante e voto pela DESNECESSIDADE da Perícia Técnica.

Sendo assim, se o BANCO DO BRASIL S/A, presta serviços da lista anexa a Lei Municipal e, não recolhe corretamente o ISSQN, então subsiste o auto de infração n.º 2017/I00000008, Processo n.º 019625/2017, folhas 03 e 04.

II.3 Sanções multa. Previsão legal. Manutenção.

Ao deixar de recolher parte do ISSQN incidente sobre a prestação de serviços bancários referentes o período de janeiro/2013 a dezembro/2016, a impugnante infringiu o artigo 51 da LC 0010/2011, que diz que *“constitui infrações às normas do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições”*.

Dessa forma, além da diferença do imposto apurado, ou seja, o Imposto Devido (ISS) aplica-se de acordo com os artigos 55, §§ 2º e 3º, I, II e III da Lei Municipal n.º 2662/2006 – CTM e LC 0010/2011, artigos, 52, I; 53, I e II; 56, I; 57, II; 59, I, e 70, ou seja, é permitido acrescentar ao valor do imposto devido a multa por infração de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido mais a correção monetária, mais multa moratória de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E).

Manifestações dos julgados sobre aplicação da multa moratória:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois

ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 582461 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)"

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL. PROVA PERICIAL. RICMS. DECADÊNCIA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. Para dissentir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, fundada em prova pericial, no sentido de que inexistente comprovação da atividade industrial, seria necessário o reexame do conjunto fático e probatório, pretensão inviável em sede de recurso excepcional. 2. A resolução da controvérsia demanda a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. 3. A Corte tem entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. (ARE 949147 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 15-08-2016 PUBLIC 16-08-2016)"

Outrossim, a "aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável" (CTM; art. 55, §2º). Sendo assim, além da diferencia do imposto devido também é permitido acrescentar a multa por infração, de acordo com determinações legais.

IV – CONCLUSÕES

Após analisar todos os pedidos feitos pelo Banco do Brasil nos autos do processo de impugnação nº 020774/2017, constata-se que este recolheu a menor o ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza, incidente sobre atividades listadas no item 15 da Lista de serviço anexa a Lei, razões pelas quais subsiste o auto de infração e suas penalidades aplicadas.

Por todo exposto, voto pelo DESNECESSIDADE do pedido de perícia técnica (fls. 07) e pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo integralmente o Auto de Infração n.º 2017/I00000008.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 25 de agosto de 2022.

JULIANA SIVA MASSUCATTI
(MATRÍCULA: 009180)
RELATORA SUPLENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 0011/2022

JULGADO N.º: 0011 – JIF – PML/2022.
PROCESSO N.º 0020774/2017
APENSO N.º 0019625/2017
AUTUADO: BANCO DO BRASIL S.A
AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO PARCIAL DO ISSQN. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. SANÇÕES. MULTA. PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STF. PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. ANÁLISE DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. DESNECESSIDADE. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é Autuado **BANCO DO BRASIL S.A.**, e Autuante o **MUNICÍPIO DE LINHARES/ES**.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **DESNECESSIDADE** do pedido de perícia e, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2.662/2006, mantendo-se integralmente o lançamento tributário n.º 2017/1000000008..

Votaram com a Relatora Suplente, a Membro Luciana Paiva Drago Buzatto e o Presidente Milton José Alves Paraíso Filho.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares em 25 de agosto de 2022.

JULIANA SILVA MASSUCATTI
RELATOR SUPLENTE

MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO FILHO
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 011-JIF-PML/2022.
ACÓRDÃO Nº. 011-JIF-PML/2022.

PAUTA: 18/08/2022.

JULGADO: 25/08/2022.

Relatora Suplente:

Ilm^a. Sr^a Juliana Silva Massucatti.

Presidente:

Ilm^o. Sr.: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 0020774/2017.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A.


ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 2017/I0000008.


CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **DESNECESSIDADE** do pedido de perícia e, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2662/2006, mantendo-se integralmente o Auto de Infração de nº2017/I0000008, nos termos do voto da Relatora. O presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a membro Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto, votaram com a membro relatora suplente Sr^a Juliana Silva Massucatti.

Linhares-ES, 25 de agosto de 2022.


Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE


Maria Célia Pandolfi Calmon
SECRETÁRIA EXECUTIVA